

COMUNICAÇÃO À SEGUNDA SECÇÃO O EXERCÍCIO DIGNO DA PROFISSÃO

Direitos sociais interpares | Direitos e Prerrogativas da Profissão | Direitos
Pessoais dos Profissionais

REGULAMENTO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL

Constitui um dever de cada Advogado e de todos os Advogados para com a sua Ordem, entre outros, *“Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do Conselho Geral”*, em obediência ao disposto no artigo 91.º alínea h) do E.O.A.

Com efeito, o domicílio profissional deve ser digno e dotado de uma estrutura mínima que assegure o rigoroso cumprimento das normas relativas à integridade (art.º 88º do EOA), segredo profissional (art.º 92º do EOA), informação e publicidade (art.º 94º do EOA) e, destinado, exclusivamente, à prática de atos próprios dos Advogados (art.º 6, da Lei 49/2004, de 24 de Agosto).

Embora os suprarreferidos normativos constassem já do estatuto aprovado pela Lei de 2005 (Lei n.º 15/2005, de 26 janeiro), estatuinto que a regulamentação seria efetuada por meio de Regulamento, na atual redação do EOA, introduzida pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, o legislador alterou a mencionada alínea h) do artigo 91.º, de forma a permitir que o Conselho Geral possa regulamentar o domicílio profissional por *“deliberação do Conselho Geral.”*

Face ao que tem surgido, nomeadamente quanto às diversas e constantes reclamações, inclusive de cidadãos, **urge que o Conselho Geral proceda à**

regulação do domicílio profissional, que defendemos e que deverá ter em conta alguns aspetos, entre eles, obrigatoriamente:

1) ser uma instalação fixa; 2) autónoma; 3) e equipada com os instrumentos mínimos para exercer cabalmente as funções e preservar o segredo profissional, a identidade e os documentos, valores e dossiers dos clientes.

Pugnamos, assim, por um domicílio profissional fixo, e sejam quais forem as suas características, deve permitir ao respetivo titular ou titulares, o cumprimento de todos os seus deveres deontológicos.

A afetação exclusiva do espaço do domicílio profissional ao exercício da Advocacia é absolutamente necessária e, imprescindível será que o domicílio profissional disponha de todos os equipamentos e comunicações que possibilitem ao Advogado notificar, ser notificado, receber todo o expediente profissional que lhe for dirigido sob qualquer das formas previstas na Lei e reunir com os seus constituintes/patrocinados, garantido, assim, o dever fundamental que impende sobre o advogado, a obrigação de sigilo profissional, que é a pedra angular da relação entre cliente/advogado.

Esses requisitos deverão, igualmente, ser atendidos na regulamentação do domicílio profissional dos Advogados Estagiários, dos Advogados de Empresa, dos Advogados que exercem a profissão em regime de subordinação e exclusividade e, daqueles que pretendem instalar o seu escritório na respetiva habitação.

Estas exigências terão, forçosamente, de atender a situações excecionais, nomeadamente, quanto aos Advogados que demonstrem efetivas dificuldades na adaptação às exigências decorrentes destas medidas, em especial aos jovens Advogados e aos Advogados no Patrocínio Oficioso, e que, em algumas **situações**

excepcionais, devidamente instruídas e justificadas, deverão ser apoiados pela Ordem dos Advogados de forma a assegurar a sustentabilidade das medidas necessárias à implementação dos requisitos exigidos pela regulamentação do Domicílio Profissional.

Por último, **impedir a consagração das sociedades multidisciplinares e, bem assim, impedir a criação e a existência de escritórios ou gabinetes multidisciplinares**, onde o Advogado partilhe o mesmo espaço físico com profissionais de outras atividades.

Em nome da dignidade e da independência que são apanágio do exercício da Advocacia.

CONCLUSÕES

- 1 - Recomendar ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados que regule o Domicílio Profissional, de forma a cumprir o estatuído na alínea h) do artigo 91.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 2 - Recomendar que a regulação do domicílio profissional tenha especial consideração pelos Advogados-Estagiários, aos Advogados no Patrocínio Oficioso e, finalmente os que pretendem instalar o seu escritório na sua habitação.
- 3 - Na discussão do que será o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, deverá impedir-se a consagração das sociedades multidisciplinares, recomendando-se ao Conselho Geral, a proibição de gabinetes ou escritórios multidisciplinares, onde o Advogado partilhe o mesmo espaço físico com profissionais de outras atividades.
- 4 - Recomendar ainda que se criem instrumentos e meios de apoio aos Advogados que demonstrem dificuldades na implementação das exigências impostas pela

Comunicação | 2ª Secção

O exercício digno da Profissão



Pela Advocacia que queremos

regulação do Domicílio Profissional, nomeadamente e, comprovadamente as dificuldades, aos Advogados de Patrocínio Oficioso.

Sandra Franco Fernandes CP20702L; Carla Falcão CP11472L; A. Jaime Martins CP12675L; João Santos CP58693L; Ana Domingos CP13019L; Carla Fradique CP18987L; Nuno Gonçalves CP 18903L